DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9141/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13034/2018/001
PROTOCOLO	: 2161476
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RECORRENTE	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACORDÃO – ACO2-589/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **MARCELO DE ARAÚJO ÁSCOLI** (Prefeito à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 7000/2022 (pç. 4, fl. 17), contra os efeitos do **ACORDÃO – ACO2-589/2021** (pç. 140, fls. 3237-3241), proferido nos autos do TC/13034/2018.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da celebração do Pregão Presencial nº 58/2018 (1ª. fase) e da Ata de Registro de Preços nº 37/2018 celebrando pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, em razão de que ausência de remessa de justificativa, termo de referência sem os requisitos legais, ausência de estudo técnico preliminar, ausência de tratamento diferenciado para ME's e EPP's, empresas habilitadas indevidamente, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 121, I, a do RITCE/MS; pela aplicação de multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao jurisdicionado **Sr. Marcelo de Araújo Ascoli,** por infração a norma lega, com base nos art. 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c art. 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena

de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; e **recomendar** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para a utilização do pregão na modalidade eletrônica tendo em vista a sua inúmeras benesses. (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do **ACORDÃO – ACO2-589/2021** (pç. 140, fls. 3237-3241), declarar a regularidade do Pregão Presencial 58/2018 e Ata de Registro de Preços 37/2018, declarando a extinção da multa imposta, e sua aplicação de forma solidária entre os responsáveis pelos atos no valor de **50 (cinquenta) UFERMS.**

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, pelo senhor **MARCELO DE ARAÚJO ÁSCOLI** (Prefeito à época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no **ACORDÃO – ACO2-589/2021** (pç. 140, fls. 3237-3241), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 3250-3251 do Processo TC/13034/2018 (pç. 149);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise n. 3922/2022 (pç. 29, fls. 48-51), opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 12231/2022 (pç. 33, fls. 60-61), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, **retificando** integralmente o Parecer anterior (pç.31, fls. 53-58) tendo em vista à adesão ao **REFIC** e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que senhor **MARCELO DE ARAÚJO ÁSCOLI** (Prefeito à época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE

> PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo **ACORDÃO – ACO2-589/2021** (pç. 140, fls. 3237-3241), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/13034/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo

recorrente, da multa a ele infligida no **ACORDÃO – ACO2-589/2021** (pç. 140, fls. 3237-3241), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl